

# Defensoria Pública Interamericana, direitos humanos e acesso à justiça na América Latina

---

- Defensoría Pública Interamericana, derechos humanos y acceso a la justicia en América Latina
- Inter-American Public Defense, humans rights and access to justice in Latin America

Fabiane Simioni<sup>1</sup>

Gabriel Saad Travassos<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo tem por objetivo investigar possibilidades de acesso à justiça e promoção dos direitos humanos no Sistema Interamericano a partir da criação de uma Defensoria Pública Interamericana. A base teórica é estruturada no campo de uma epistemologia do Sul que analisa a relevância do contexto cultural e das relações de poder na produção e reprodução do conhecimento e das práticas coloniais. O problema de pesquisa recai sobre o aprisionamento do conhecimento científico no centro-hegemônico, cujo reflexo, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, redundava na dificuldade de acesso das vítimas de violações de direitos humanos aos tribunais

---

1 Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora de graduação (Relações Internacionais e Direito) e do Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Colíder do Grupo de Pesquisa Interseccionalidades e Decolonialidade nas Relações Internacionais (INDERI/CNPq/FURG). fabe.simioni@furg.br

2 Defensor Público Federal. Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade do Rio Grande (FURG). gabriel.travassos@furg.br

internacionais. As técnicas de pesquisa utilizadas são a pesquisa bibliográfica transdisciplinar e a pesquisa documental focada no estudo comparativo das instituições de promoção dos direitos humanos em diversas constituições dos países da América Latina. A metodologia de pesquisa é a hipotético-dedutiva e, a partir de uma análise crítica da epistemologia tradicional e dos direitos humanos na região latino-americana, questiona novos mecanismos de garantia de acesso à justiça no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública. América Latina. Acesso à justiça. Direitos humanos. Epistemologia do Sul.

**Resumen:** Este artículo tiene como objetivo investigar las posibilidades de acceso a la justicia y la promoción de los derechos humanos en el Sistema Interamericano después de la creación de una Oficina del Defensor Público Interamericano. La base teórica se estructura en el campo de una epistemología del Sur que analiza la relevancia del contexto cultural y las relaciones de poder en la producción y reproducción del conocimiento y las prácticas coloniales. El problema de la investigación radica en el encarcelamiento del conocimiento científico en el centro hegemónico cuya reflexión, en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos, resulta en la dificultad de acceso para las víctimas de violaciones de los derechos humanos. tribunales internacionales Las técnicas de investigación utilizadas son la investigación bibliográfica transdisciplinaria y la investigación documental centrada en el estudio comparativo de instituciones para la promoción de los derechos humanos en diversas constituciones de países latinoamericanos. La metodología de investigación es hipotética-deductiva y, basada en un análisis crítico de la epistemología tradicional y los derechos humanos en la región latinoamericana, cuestiona nuevos mecanismos para garantizar el acceso a la justicia en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos.

**Palabras clave:** Defensoría del Pueblo. América Latina. Acceso a la justicia. Derechos humanos. Epistemología del Sur.

**Abstract:** This article aims to investigate possibilities of access to justice and the promotion of human rights in the Inter-American System based on the creation of an Inter-American Public Defender's Office. The theoretical basis is structured in the field of an epistemology of the South that analyzes the relevance of the cultural context and the power relations in the production and

reproduction of knowledge and colonial practices. The research problem lies in the imprisonment of scientific knowledge in the hegemonic center whose reflection, in International Human Rights Law, results in the difficulty of access for victims of human rights violations at the international courts. The research techniques used are transdisciplinary bibliographic research and documentary research focused on the comparative study of institutions for the promotion of human rights in different constitutions of Latin American countries. The research methodology is hypothetical-deductive and, based on a critical analysis of traditional epistemology and human rights in the Latin American region, it questions new mechanisms to guarantee access to justice in the Inter-American Human Rights System.

**Keywords:** Public Defense. Latin America. Human rights. Access to justice. Epistemology of the South.

## Introdução

Este artigo tem por objetivo investigar possibilidades de acesso à justiça e promoção dos direitos humanos no Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos a partir da base teórica estruturada no campo de uma epistemologia do Sul, que analisa a relevância do contexto cultural e das relações de poder na produção e reprodução do conhecimento e das práticas coloniais.

As violações de direitos humanos e as dificuldades de acesso à justiça de uma maioria populacional marginalizada não são uma coincidência ahistórica ou um castigo divino. Elas surgem em um contínuo processo de invasão, apropriação e violência. É compreendendo esse processo que se tornará factível perceber como a produção científica – e jurídica – da América Latina não deve(ria) se resumir à mimese da cientificidade eurocêntrica.

Nesse sentido, cabe mencionar que compartilhamos o entendimento de que há uma divisão global do trabalho que reproduz a hierarquia da produção acadêmica em termos geopolíticos (BALLESTRIN, 2013). Assim, o Norte global cria e dissemina as teorias que gozam de prestígio e de reconhecimento, estimulando um processo de dependência acadêmica. Em oposição, o Sul global é o espaço em que acadêmicos e intelectuais encontram condições específicas para promoverem abordagens críticas e contestatórias ao padrão hegemônico de produção dos saberes que importam. Vale ressaltar que não postulamos a ideia de um purismo em que só o Norte global é *mainstream* e o Sul, crítico. Estamos atentos para a conjuntura, em que há evidências empí-

ricas demonstradas em trabalhos acadêmicos comparativos, de que a divisão global de trabalho obedece, em geral, a uma hierarquia geopolítica na produção acadêmica. A referida geopolítica de produção do conhecimento não diminui as sólidas referências científicas ocidentais; entretanto, procuramos demonstrar na primeira seção desse trabalho como a perspectiva decolonial<sup>3</sup> deve promover a autonomia do conhecimento jurídico latino-americano. Lançamo-nos no desafio de desamarrarmos do compasso de espera: aguardar as soluções externas para problemas tipicamente latino-americanos.

Nesse contexto, o problema de pesquisa recai sobre o aprisionamento do conhecimento científico no centro-hegemônico, cujo reflexo, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, redundava na dificuldade de acesso das vítimas de violações de direitos humanos aos tribunais internacionais. Então, nos perguntamos sobre quais são as bases teóricas para a formação de uma epistemologia do Sul e se existiriam condições para, ao menos, iniciarmos o debate sobre a composição de um organismo internacional responsável pela defesa e promoção dos direitos das vítimas de violações de direitos humanos. As técnicas de pesquisa utilizadas são a pesquisa bibliográfica transdisciplinar e a pesquisa documental focada no estudo comparativo das instituições de promoção dos direitos humanos nos países da América Latina. No trabalho bibliográfico, o artigo pesquisou as bases de uma epistemologia crítica, as violações de direitos humanos na formação contínua das sociedades latino-americanas e a Defensoria Pública como instituição de garantia de acesso à justiça das populações subalternizadas.

No trabalho documental, a fim de realizar um estudo comparativo sobre as instituições de defesa dos direitos humanos previstas nos distintos ordenamentos jurídicos da região, foram analisadas as constituições de diversos países na América Latina. Com isso, foi possível explorar semelhanças e realidades locais para a defesa dos direitos humanos dos grupos subalternizados. A metodologia de pesquisa é a hipotético-dedutiva e, a partir de uma análise crítica da epistemologia tradicional e dos direitos humanos na região latino-americana, questionam-se novos mecanismos de garantia de acesso à justiça no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Na primeira seção, trazemos ao debate uma epistemologia do Sul na qual o pesquisador assume a condição de sujeito construído na conflitividade do seu objeto de pesquisa. Discute-se a necessidade de resgate dos conhecimentos - e práticas - do outro lado da linha abissal; isto é, a reconstrução de saberes supri-

---

3 A opção decolonial está referenciada nos trabalhos do Grupo Modernidade/Colonialidade (M/C), constituído no final dos anos 1990, formado por intelectuais latino-americanos. Esse coletivo propõe, em uma simplificação apertada, a radicalização do argumento pós-colonial no continente por meio da noção de “giro decolonial”. Acho que tem que explicar o “giro colonial”.

midos porquanto não interessantes a um padrão de cientificidade cartesiano no qual os povos periféricos eram o objeto de pesquisa, nunca sujeitos.

Na segunda seção, desenvolve-se a reflexão sobre o direito de acesso à justiça no contexto latino-americano, especialmente na perspectiva regional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Baseados na experiência e no fortalecimento das Defensorias Públicas enquanto instituições de promoção e defesa dos direitos humanos, procuramos realçar a necessidade de o acesso à justiça também alcançar o cenário internacional.

Ao fim, sem qualquer pretensão de encerrar o debate, propõe-se a ponderação sobre um modelo de acesso à justiça internacional enquanto proposta regional concretizável, indispensável no contexto das nações latino-americanas e da sua insaciável sede por justiça e direitos humanos.

## **1. Direitos humanos e o acesso à justiça na América Latina sob a perspectiva de uma epistemologia do Sul**

A epistemologia, etimologicamente, compreende o discurso (logos) sobre a ciência (episteme) e, segundo Tesser (1994), compreende o estudo crítico dos princípios, das hipóteses e dos resultados das diversas ciências. Como crítica do conhecimento científico, a epistemologia relaciona-se à análise das condições da produção e identificação do conhecimento válido, possuindo então uma dimensão normativa (SANTOS, 2019, p.19).

Como assevera Gabriel Anitua (2008, p. 23), a história nos mostra a estreita relação entre saber e poder, assim como o modo que ambos se expressam sob a forma de pensamentos. Em seu curso histórico, Santos (2019, p. 24) aponta que o conhecimento científico estava atrelado ao poder econômico e militar para garantir ao Norte global o domínio imperial do mundo na era moderna.

No prisma do eurocentrismo científico, o conhecimento epistemológico que envolve os saberes e as experiências produzidos no Sul global foi destruído por uma lógica colonial-capitalista em um movimento, denominado por Santos (2018, p. 27), de “epistemicídio”. Por isso, no referencial teórico de uma epistemologia do Sul, é relevante pensar o contexto cultural e político da produção e reprodução do conhecimento, até então supostamente ignorados pelo paradigma racional-científico dominante.

O epistemicídio, salienta Boaventura, é considerado um dos grandes crimes contra a humanidade (SANTOS, 1999, p. 283). Por isso, a ciência que se procura é aquela voltada para os problemas e para a realidade local. Nesse ponto, longe de se pretender a objetividade científica da sociologia de Durkheim (2001), a pesquisa científica se estrutura em um sistema de sujeitos, dirigida a uma epistemologia do Sul, no sentido de “aprender que existe o Sul; aprender a

ir para o Sul; aprender a partir do Sul e com o Sul” (SANTOS, 2018, p. 591).

Nessa perspectiva, nos termos de Boaventura de Sousa Santos (2018, p. 27), a honestidade exige o reconhecimento de que todo conhecimento é sempre contextual, o que significa afastar a concepção de uma racionalidade abstrata não influenciada por práticas e atores sociais.

Ao situar a obra no marco de uma epistemologia do Sul, busca-se congregar ao desenvolvimento da pesquisa as experiências de resistência de todos os grupos sociais sistematicamente vitimizados pela injustiça, pela opressão e pela destruição causadas pelo capitalismo, pelo colonialismo, pelo racismo e pelo patriarcado. O conhecimento produzido nas lutas sociais é validado e aproveitado em um caminho conjunto entre a teoria e a prática social.

Por isso, um saber científico com a pretensão de neutralidade face ao epistemicídio produzido pela moderna cientificidade passa ao largo da realidade histórica e social das populações latinas nas Américas. Os “estranhos da era do consumo”, como diria Bauman (1998), nunca foram tão presentes na Europa como na realidade latino-americana; os “corpos dóceis” de Foucault (1999) foram o objeto de construção da disciplina europeia, materializada nas marcas de ferro sobre índios e negros a serviço do desenvolvimento das belas e pujantes sociedades no Ocidente.

Nesse sentido, é necessário (re)pensar linhas epistemológicas próprias para os conflitos de nossa condição periférica. Na linha da posição manifestada por Caio Jesus Granduque José,

[...] o positivismo jurídico é um produto tipicamente moderno, com pretensão de explicação universal, totalizante e absoluta do fenômeno jurídico, valendo-se, para tanto, de cortes epistemológicos simplificadores da complexidade do fenômeno, da metodologia lógico-formal, fundada na filosofia idealista e analítica, que acaba por descartar o pensamento, distanciar a reflexão das corporalidades, cindir o pensar do sentir, a lógica da emoção, o mundo do ser em que se tramam relações de poder de dominação de classe e de normalização disciplinar, que consolida a opressão e a discriminação de gênero, raça, etnia, etc, do mundo do dever ser, revelando-se, pois, incapaz de apreender a quintessência do direito, que se encontra no coração de seu eterno devir. (JOSÉ, 2014, p. 89).

Expondo em poucas linhas a situação da América Latina, Eugênio Raúl Zaffaroni, hoje juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assevera que:

De fato: ser catedrático na América Latina implica ter superado tal quantidade de riscos que, no fundo, constitui a realização de uma probabilidade remotíssima. O operador desta posição deve ter nascido (não ter sido voluntariamente ou involuntariamente abortado), tendo feito isso com o cérebro intacto (de uma mãe bem alimentada e com condições de saúde discretas), ter sido adequadamente alimentado e ter cuidados médicos básicos ou um organismo privilegiado ou muita sorte, ter superado as doenças da infância com se-

quelas cerebrais irreversíveis, atingido a alfabetização e, ainda mais, ter acesso ao ensino médio e superior, evitando na vida adulta os perigos da morte no trânsito, por doenças endêmica, por suicídio, pela violência política e não política, não ter “desaparecido” etc., isto é, ter alcançado essa posição extremamente privilegiada diante de muitos outros que ficaram pelo caminho. (ZAFFARONI, 1993, p. 20, tradução nossa)<sup>4</sup>.

Essa é a realidade estrutural latino-americana. Se a própria região já enfrenta esse desafio, o que dizer dos marginalizados da terra marginalizada? Em contundente crítica, Cléber Francisco Alves disserta que:

[...] no que se refere especificamente às instituições encarregadas de garantir o acesso das pessoas pobres à Justiça – no caso, as Defensorias Públicas – nota-se um grande descaso do poder público na adoção de medidas necessárias para sua plena atuação. Paralelamente, também se nota que a produção intelectual e acadêmica sobre essas instituições é bastante escassa. Este fato, em nossa opinião, acaba contribuindo diretamente para que o estado de inércia seja mantido. As Defensorias Públicas não recebem a atenção que deveriam merecer porque muitas vezes não são sequer conhecidas: não se dá conta de sua existência e nem de sua importância para a consolidação do Estado Democrático de Direito. *Falta-lhes visibilidade na arena política, pois os destinatários dessas instituições são as parcelas marginalizadas da sociedade, que – embora majoritárias em termos numéricos – devido a sérias limitações de ordem cultural e educacional não têm consciência do efetivo poder de que dispõem num regime democrático. E falta-lhes a visibilidade na arena jurídica, pois ainda não se formulou uma elaboração teórica capaz de garantir o reconhecimento de sua imprescindibilidade, embora no campo normativo isto já esteja formalmente estabelecido, inclusive em sede constitucional.* (ALVES, 2005, p. 17-18) (itálico nosso)

Assim, enfrentar esse conflito desde uma perspectiva da epistemologia do Sul é o que se propõe nesse trabalho. Em outros termos, se faz necessário identificar a capacidade de uma política judiciária propriamente latino-americana para a garantia do acesso à justiça da sua população subalternizada, precisamente aquela a quem o sistema de justiça, em geral, fecha as portas, tal qual a metáfora do guarda diante da lei, de Franz Kafka, no livro *O Processo* (1925).

O acesso à justiça, como explicam Bryan Garth e Mauro Capelletti (1988, p. 7) é “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”. Cléber Francisco Alves (2005, p.

---

4 No original: *En efecto: ser catedrático em América Latina implica haber sorteado tal cantidad de riesgos que, em el fondo, constituye la realización de una probabilidad remotísima. El operador de esa posición debe haber nacido (no haber sido abortado voluntaria o involuntariamente), haberlo hecho con su cerebro intacto (de una madre bien alimentada y con condiciones discretas de salud), haber sido alimentado adecuadamente y haber tenido asistencia sanitaria elemental o un organismo privilegiado o una gran suerte, haber sorteado las enfermedades infantiles con secuelas cerebrales irreversibles, haber logrado alfabetizarse y, más aún, tener acceso a la enseñanza media y superior, haber eludido em la vida adulta los peligros de la muerte em tránsito, por enfermedades endémicas, por suicidio, por violencia política y no política, no haber ‘desaparecido’, etc., es decir, haber alcanzado esa posición extremadamente privilegiada frente a muchos otros que se quedaron em el camino.*

58) pontua que o direito de acesso à justiça, especialmente a assistência judiciária gratuita para os necessitados, se traduz num direito de caráter primordialmente civil indispensável ao exercício pleno da prerrogativa fundamental da liberdade humana e do respeito à igualdade jurídica de todos os cidadãos.

Quanto à política legislativa de efetivação do direito de acesso à justiça, Isabel Fanlo Cortés (2008, p. 48-49) aponta que uma abordagem possível para a questão é considerar o acesso à justiça nos termos de uma garantia constitucionalmente garantida a todos os indivíduos e como uma condição para a efetividade dos direitos. Para a autora, a ideia de integração à justiça esteve unicamente associada à disponibilização de recursos técnico-formais de litigância judicial, sem considerar – e aí usando uma imagem kafkiana – que o acesso à defesa é apenas a primeira porta através da qual os pobres em busca de justiça devem passar; esta não é certamente a única, tampouco a mais estreita delas (CORTÉS, 2008, p. 64)

A perspectiva assumida é a de que o direito de acesso à justiça é um direito humano indissociável dos demais direitos. Nas precisas lições de Garth e Capelleti (1988, p. 12), o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

No paradigma dos direitos humanos do pós-guerra, o acesso à justiça se configura como a porta de entrada desses direitos, naquilo que Hannah Arendt (1989, p. 330) sintetizou como o “direito a ter direitos”. A partir dessa ótica, Diogo Esteves e Franklyn Roger (2017, p. 3) asseveram que os direitos de acesso à justiça integram o mínimo existencial de cada indivíduo, constituindo elemento indispensável para a vida humana digna.

A Resolução n. 67/187, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de dezembro de 2012, por exemplo, estabelece os princípios e as diretrizes das Nações Unidas acerca do acesso à assistência jurídica nos sistemas de justiça penal. O documento serve como norte de orientação dos Estados a respeito dos princípios sobre os quais se deve assentar um sistema de assistência jurídica inclusivo, que abarque as pessoas sem condições para contratar um advogado particular. De acordo com a resolução, o termo “assistência jurídica” compreende o assessoramento jurídico e a assistência e representação capacitada das pessoas detidas ou presas; das suspeitas ou acusadas de um delito penal; das vítimas e das testemunhas no processo penal, prestada de forma gratuita a quem carece dos meios suficientes ou quando o interesse da justiça assim o exige. O conceito de assistência jurídica engloba, ainda, a capacitação jurídica, o acesso à informação e outros serviços prestados às pessoas por meio dos mecanismos alternativos de solução de controvérsias, incluindo os processos de justiça restaurativa.



O primeiro princípio exposto na resolução orienta que os Estados devem garantir o direito à assistência jurídica em seu ordenamento nacional no mais alto nível possível, inclusive na Constituição. O segundo princípio convoca os Estados a encararem a prestação de assistência jurídica como um dever e uma responsabilidade, devendo disponibilizar ao sistema de assistência os recursos humanos e financeiros necessários ao cumprimento de sua missão. Também configura responsabilidade dos Estados a promulgação de leis e regulamentos específicos visando o estabelecimento de um sistema de assistência jurídica acessível, eficaz e sustentável. Além disso, de suma importância, a resolução determina que o profissional de assistência jurídica deve desempenhar suas funções com independência, não devendo o Estado tomar ingerências em seu mister.

Nesse contexto, o direito de acesso à justiça assume uma concepção cosmopolita, transversal sobre os direitos humanos em sua tríplice dimensão<sup>5</sup>. Compreendido este conceito, é necessário refletir sobre a aplicação do direito universal de acesso à justiça no âmbito do Direito Internacional, sobretudo a partir do reposicionamento do indivíduo enquanto sujeito de direito internacional e vítima de violações de direitos humanos.

Nesse âmbito, note-se que a expansão dos instrumentos jurídicos internacionais de julgamento com a participação de indivíduos, na condição de vítima ou de réu, tais como os Tribunais Internacionais de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional, convoca a ponderação sobre a necessidade da assistência jurídica gratuita também em escala global.

Se tradicionais mecanismos de solução de controvérsia no campo internacional prescindiam da participação de indivíduos, como é o caso da Organização Mundial do Comércio e da Corte Internacional de Justiça, a emergência de uma nova realidade, que reposiciona o ser humano como sujeito de Direito Internacional, traz consigo o questionamento sobre ferramentas de assistência jurídica àqueles que participam do julgamento internacional.

Nessa ordem de ideias, Antônio Augusto Cançado Trindade (2006, p. 115) refere que o acesso à justiça se impõe nos planos, tanto nacional como internacional. Como destaca Cléber Alves (2005, p. 65), tem-se a necessidade de se regulamentar o exercício do direito de assistência judiciária gratuita em âmbito internacional. O autor menciona que essa discussão já vem sendo

---

5 Em 1979, Karel Vasak classificou os direitos humanos em três gerações distintas, vinculadas respectivamente aos direitos de não intervenção na esfera individual pelo Estado (primeira geração); aos direitos de prestação positiva em serviços sociais pelo Estado (segunda geração) e aos direitos à proteção dos interesses difusos que afetam toda a coletividade (terceira geração). VASAK, Karel. *For the Third Generation of Human Rights: The Rights of Solidarity, Inaugural lecture, Tenth Study Session, International Institute of Human Rights, July 1979*. In: VASAK, Karel. *The international dimension of human rights*. Paris, Unesco, 1982, v. I e II.

travada no âmbito da Convenção Europeia de Direitos Humanos, do Tribunal Penal Internacional e, ainda, na Conferência de Haia, esta última relacionada à prestação de assistência jurídica aos credores de alimentos transnacionais sem condições de arcar com despesas processuais e advocatícias. Para Manuel Diez de Velasco Vallejo (2007, p. 695), a promoção e proteção dos direitos humanos aparecem estritamente ligadas ao fenômeno do panamericanismo. Cançado Trindade (2006, p. 118) descreve a superação de um padrão de violações sobre a pretensa autonomia da vontade do Estado a partir da consagração de obrigações erga omnes vinculadas aos direitos humanos.

É de se ressaltar a Convenção de Haia sobre o Acesso Internacional à Justiça, de 25 de outubro de 1980, promulgada a partir do Decreto n. 8.343, de 13 de novembro de 2014, vincula os Estados signatários, entre eles o Brasil, à garantia do acesso à justiça na seara internacional.

De acordo com o artigo 1º da Convenção, os nacionais e os habitualmente residentes em qualquer Estado aderente ao instrumento terão o direito de receber assistência judiciária para procedimentos judiciais referentes a matéria civil e comercial em outro Estado Contratante, nas mesmas condições que receberiam caso fossem nacionais ou residentes habituais daquele Estado.

Nesse contexto, o substantivo acesso à justiça – não meramente formal - depende da estruturação de corpo jurídico qualificado, independentemente do modelo de provimento de assistência jurídica adotada, capaz de soerguer a parte representada à condição de sujeito estruturante de sua própria condição jurídica.

## **2. A Defensoria Pública na América Latina e no sistema interamericano de direitos humanos.**

Mesmo com algumas denominações variadas, prevalece no âmbito da América Latina o modelo público de assistência jurídica aos grupos vulneráveis, conhecido como *salaried staff model*, no qual os defensores/as são remunerados/as pelos cofres públicos, trabalhando em regime de dedicação exclusiva (ALVES, 2005, p. 69).

Corroborando essa constatação, o estudo do UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime) e do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) sobre a assistência jurídica global demonstrou que, a partir dos anos 1980, o sistema de defensores públicos se estabeleceu na América Latina e atualmente a grande maioria dos países adota o modelo de profissionais remunerados pelos cofres do Estado (ONU, 2016).

Esse sistema de Defensorias Públicas enfrenta atualmente os danos

sociais e culturais de uma história recente forjada por regimes ditatoriais que, além de zelarem pela manutenção de um sistema de desigualdades, fizeram da violação sistemática de direitos humanos um instrumento de governabilidade.

Com o renascimento das democracias e o fim das ditaduras, a maior parte dos países latino-americanos experimentou um processo de constitucionalização de seus respectivos projetos políticos de sociedade voltados não apenas à preocupação liberal de igualdade formal, mas guiados ao desenvolvimento social para a diminuição das desigualdades.

No Brasil, a expressão “direitos humanos” aparece sete vezes no corpo da Constituição Federal de 1988. Nada obstante, a única instituição autônoma que se apresenta estreitamente vinculada aos direitos humanos é a Defensoria Pública, talhada no artigo 134, caput, como a instituição permanente incumbida da promoção dos direitos humanos.

A atuação junto aos tribunais internacionais de direitos humanos é uma atribuição inerente à raiz constitucional da Defensoria Pública no Brasil. Essa característica conforma o objetivo de zelar para que o Estado brasileiro e o conjunto de Estados sujeitos à jurisdição dos tribunais internacionais promovam os direitos humanos.

A partir de um estudo comparativo, esse papel atribuído a uma instituição para a defesa dos grupos subalternizados e para a promoção de direitos humanos é assumido por praticamente todas as ordens jurídicas dos países latino-americanos.

Na Argentina, a segunda parte da Constituição Nacional (1853), capítulo sétimo, o artigo 86 prevê a instituição e a figura do Defensor do Povo como um órgão independente que atuará com plena autonomia funcional, cuja missão é a defesa e proteção dos direitos humanos.

Na República Oriental do Uruguai, foi criada a partir da Lei n. 18.446, de 24 de dezembro de 2008, a Instituição Nacional de Direitos Humanos (INDDHH), com atribuição para a defesa, promoção e proteção, em toda sua extensão, dos direitos humanos reconhecidos pela Constituição uruguaia e pelo direito internacional. Ainda que a INDDHH esteja incluída dentro do Poder Legislativo, o artigo 2º da lei de criação prevê que tal instituição não estará sujeita à hierarquia e terá um funcionamento autônomo, não podendo receber instruções nem ordens de nenhuma autoridade. Posteriormente, a Lei n. 18.806, de 06 de setembro de 2011 alterou o nome para Instituição Nacional de Direitos Humanos e Defensoria do Povo, nomenclatura que mantém o cerne da Defensoria como órgão voltado à proteção dos direitos humanos naquele país.

No Paraguai, o artigo 73 da Constituição Nacional (1991) assegura que toda pessoa tenha direito à educação integral e permanente voltada, entre outros fins, ao respeito aos direitos humanos. A República do Paraguai é re-

gida em suas relações internacionais pela proteção internacional dos direitos humanos (art. 143, item 5). O artigo 276 da Constituição paraguaia institui a função de Defensor del Pueblo, com a previsão expressa da função ligada à defesa dos direitos humanos. A Lei n. 631/95 traz a estruturação do órgão, muito embora somente em 2001, por meio da Resolução n. 768, o Congresso paraguaio tenha designado o primeiro defensor do povo.

A Constituição do Peru (1993) delimita como dever primordial do Estado garantir a plena vigência dos direitos humanos (art. 44), incumbindo à Defensoria do Povo a defesa dos direitos constitucionais e fundamentais da pessoa e da comunidade (art. 162).

No Estado chileno, apesar de a Constituição ainda não prever explicitamente a instituição da Defensoria Pública, a Lei n. 19.718, de 10 de março de 2001, cria a Defensoria Penal Pública, com a função de defender aqueles acusados do sistema penal que careçam de advogado. Com a Lei n. 21.067, de 22 de janeiro de 2018, o Estado chileno criou a *Defensoría de los Derechos de la Niñez*, instituição autônoma de direito público, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, com o objetivo de difusão, promoção e proteção dos direitos das crianças. Observamos que existe considerável pressão dos movimentos sociais e do corpo acadêmico pela criação da instituição da Defensoria do Povo, associada à proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, Ana Maria Moure Pino afirma:

O Defensor do Povo é considerado um símbolo de todo Estado Democrático para fomentar o bem-estar do cidadão defendendo seus direitos e liberdades individuais e coletivas [...] Um Defensor que tem entre suas competências a proteção e promoção dos direitos humanos [...] pode implicar uma melhoria substancial do sistema democrático vigente ao corrigir ou prevenir abusos e incrementará o desenvolvimento da cultura de participação cidadã<sup>6</sup>. (PINO, 2019).

Por seu turno, a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia (2008) apregoa, no artigo 218, que a *Defensoría del Pueblo* velará pela vigência, promoção, difusão e cumprimento dos direitos humanos, individuais e coletivos, estabelecidos na Constituição, nas leis e nos instrumentos internacionais. Também lhe é assegurada a autonomia funcional, financeira e administrativa, com as funções exercidas sob os princípios da gratuidade, acessibilidade, celeridade e solidariedade.

A Constituição da República do Equador (2007), concomitantemente

---

6 No original: “*El Defensor del Pueblo es considerado como un símbolo de todo Estado Democrático para fomentar el bienestar del ciudadano defendiendo sus derechos y libertades individuales y colectivas [...] Un Defensor que tenga entre sus competencias la protección y promoción de los derechos humanos [...] puede implicar una mejora substancial del sistema democrático vigente al corregir o prevenir abusos e incrementará el desarrollo de la cultura de participación ciudadana*”.

à instituição da Defensoria Pública, cria a figura do *Defensor del Pueblo*, cuja atribuição, dentre outras, consiste em exercer e promover a vigilância do devido processo, e prevenir e impedir a tortura, o tratamento cruel, desumano e degradante em todas as suas formas (art. 215.4). Um dos requisitos para o cargo consiste na ampla trajetória em defesa dos direitos humanos (art. 216). Na Constituição Política da Colômbia (1991), o *Defensor del Pueblo* insere-se na estrutura administrativa do Ministério Público, muito embora exerça suas funções de maneira autônoma e tenha por incumbência velar pela promoção, exercício e divulgação dos direitos humanos (artigo 282).

O artigo 280 da Constituição do Estado Plurinacional da Venezuela (1999) estabelece também a Defensoría del Pueblo, responsável pela promoção, defesa e vigilância dos direitos e garantias estabelecidos na Constituição e nos tratados internacionais sobre direitos humanos. Cabe à Defensoria venezuelana também zelar pelos interesses legítimos, coletivos e difusos dos cidadãos.

No Panamá, apesar de não contar com assento constitucional ainda, a Lei n. 7, de 05 de fevereiro de 1997 cria a Defensoría del Pueblo, instituição independente, com plena autonomia funcional, administrativa e financeira, responsável pela proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição, bem como daqueles previstos nos tratados internacionais de direitos humanos e na lei.

Já no México, a Constituição Política dos Estados Unidos do México (1917) prescreve que a Federação, os Estado e o Distrito Federal garantirão a existência de um serviço de defensoria pública de qualidade para a população e assegurarão condições para um serviço profissional de carreira para os defensores (artigo 17, parágrafo sexto). A Lei de Defensoria Pública do Estado mexicano, de 03 de fevereiro de 2010, estabelece a Defensoria Pública como órgão responsável por proporcionar a orientação jurídica, a defesa em matéria penal, assim como o patrocínio civil, familiar, mercantil, de amparo e de justiça para adolescente em qualquer etapa do processo, às pessoas que o solicitem e se enquadrem no conceito de hipossuficiência financeira estabelecido na própria lei (no artigo 4º). Entre as atribuições da Instituição encontra-se o fomento, a coordenação e a celebração de convênios com instituições públicas e privadas, locais, nacionais ou internacionais, para o cumprimento do seu objetivo, particularmente dedicadas à proteção dos direitos humanos (art. 13, IX). Como função dos/as defensores/as públicos/as determina-se, dentre outras, denunciar as violações de direito humanos que detectem no exercício de suas atribuições, independentemente da autoridade responsável (artigo 17, X).

Na Guatemala, similarmente ao Chile, a Defensoria Pública não contou com assento constitucional. A *Ley Del Servicio Público de Defensa Penal* (Decreto n. 129, de 05 de dezembro de 1997) cria o Instituto da Defesa Pública

Penal, responsável por assistir gratuitamente às pessoas de escassos recursos econômicos na seara penal. No ordenamento guatemalteco, à exceção dos modelos analisados, a Constituição nacional criou a figura do Procurador de Direitos Humanos, agente comissionado do Congresso Nacional responsável pela defesa dos direitos humanos. O procurador atua perante a Comissão de Direitos Humanos, com composição estabelecida também por designação do Congresso. Sem embargo, releva notar que o Procurador de Direitos Humanos integra o Conselho do Instituto da Defesa Pública Penal (art. 23, alínea 'b', do Decreto n. 129/1997).

Na Nicarágua, a Defensoria Pública integra o Poder Judiciário e, conforme a Lei n. 260, de 23 de julho de 1998, está incumbida da defesa no processo penal, nas demandas de alimentos, cíveis, mercantis, familiares, agrárias e laborais em favor daqueles que não tenham capacidade econômica para a contratação de um advogado.

A Constituição Política da Costa Rica (1949), malgrado preveja a garantia fundamental do *habeas corpus* e o recurso de amparo, para manter o gozo dos direitos constitucionais e fundamentais estabelecidos nos instrumentos internacionais sobre direitos humanos, não institucionaliza a Defensoria Pública. No território costarriquenho, os/as defensores/as públicos/as ainda se encontram vinculados ao Poder Judiciário, conforme artigo 150 e seguintes da Ley n. 7.333, de 05 de maio de 1993.

Em El Salvador, a Defensoria Pública assume o nomen iuris de Procuradoria Geral da República, órgão componente do Ministério Público, permanente, independente e administrativamente autônomo, com responsabilidade por conceder a assistência legal às pessoas de escassos recursos econômicos, em defesa da liberdade individual, dos direitos trabalhistas, da família, dos direitos reais e pessoais (artigo 194, II, da Constituição salvadorenha c/c art. 3º, Decreto n. 775, de 03 de dezembro de 2008). Além da Procuradoria Geral da República, El Salvador conta com o Procurador para a Defesa dos Direitos Humanos, responsável pela promoção e defesa dos direitos humanos, incluindo a investigação das violações e a assistência às vítimas (art. 194, I, Constituição salvadorenha).

Mesmo com algumas denominações variadas – e algumas exceções –, ante a análise dos mais variados ordenamentos jurídicos, é notória no âmbito da América Latina a opção pelo modelo público de assistência jurídica, conhecido como *salaried staff model*, em que predominam os/as defensores/as assalariados/as pelos cofres públicos, trabalhando em regime de dedicação exclusiva.

As sementes para o desenvolvimento desse sistema de defesa foram lançadas no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), que visualizou no serviço de assistência jurídica o ponto nodal para a efetivação

dos direitos humanos proclamados nos tratados interamericanos. Com base no art. 8.2, alínea 'e', da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que assevera o direito irrenunciável da pessoa acusada de ser assistida por um defensor proporcionado pelo Estado, a Assembleia Geral da OEA editou, em 07 de junho de 2011, a Resolução n. 2656/2011, a respeito do papel dos/as defensores/as públicos/as oficiais nas garantias de acesso à justiça (OEA, 2011).

A Resolução afirma a importância fundamental do serviço de assistência jurídica gratuita para a promoção e a proteção do direito ao acesso à justiça de todas as pessoas, em especial daquelas que se encontram em situação especial de vulnerabilidade, declarando ainda apoio ao trabalho desenvolvido pelos/as defensores/as públicos/as no fortalecimento desse acesso e na consolidação da democracia. Com base nisso, propugna aos Estados membros que não disponham da instituição da defensoria pública que considerem a possibilidade de criá-la em seus ordenamentos jurídicos, recomendando ainda que nos Estados que já a possuem, que se garanta aos defensores independência e autonomia funcional.

Posteriormente, em 4 de junho de 2012, a Assembleia Geral da OEA expediu a Resolução n. 2714/2012, reforçando as premissas da Resolução n. 2656/2011 e solicitando à Secretaria-Geral da OEA o fornecimento de informe sobre a implementação das medidas indicadas naquela Resolução (OEA, 2012).

Já em 5 de junho de 2013, a Assembleia Geral da OEA aprova a Resolução n. 2801/2013 que, além de reafirmar os princípios orientadores das resoluções anteriores (criação das defensorias públicas e garantia da autonomia e independência funcional), assevera que:

Sem prejuízo da diversidade dos sistemas jurídicos de cada país, destacar a importância da independência e da autonomia funcional, financeira e/ou orçamentária da defesa pública oficial, como parte dos esforços dos Estados membros para garantir um serviço público eficiente, livre de ingerências e controles indevidos da parte de outros poderes do Estado que afetem sua autonomia funcional e cujo mandato seja o interesse de seu cliente. (OEA, 2013)

De especial relevância para nosso estudo é o Enunciado n. 07 da Resolução n. 2801/13 da Assembleia Geral da OEA (AG/OEA). Esse enunciado incentiva os Estados membros a promoverem a participação dos/as defensores/as públicos/as no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a fim de que o direito à defesa técnica seja exercido e garantido desde a primeira ação do procedimento contra uma pessoa em âmbito nacional até, quando for o caso, o proferimento da sentença pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Essa orientação foi seguida pelo Estado brasileiro que – via Associação Interamericana de Defensorias Públicas, por meio da Defensoria Pública da União e da ANADEP (Associação Nacional dos Defensores Públicos) – designa

os/as defensores/as públicos/as interamericanos/as) para a atuação no processo contencioso internacional.

A Resolução n. 2821/2014 da AG/OEA reitera aos Estados membros que já dispõem do serviço de assistência jurídica gratuita, que adotem medidas destinadas a que os defensores públicos oficiais contem com um orçamento adequado e gozem de independência, autonomia funcional, financeira e/ou orçamentária e técnica (OEA, 2014).

Por fim, e não menos importante, a AG/OEA adotou a Resolução n. 2928/2018, de 5 de junho de 2018, que conclama a defensoria pública oficial e autônoma como salvaguarda da integridade e liberdade pessoal (OEA, 2018). O documento alerta aos Estados e às instituições de defesa pública oficial que procurem garantir o absoluto respeito aos trabalhos dos/as defensores/as públicos/as no exercício de suas funções, livre de ingerência e controles indevidos por parte de outros poderes do Estado, como uma medida para garantir o direito de acesso à justiça de todas as pessoas, em particular daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Como se observa, paulatinamente, o Sistema Interamericano assume a vanguarda na ordem internacional no que diz respeito ao papel do/a Defensor/a Público/a como agente de transformação social e garantia do direito de acesso à justiça das pessoas vulnerabilizadas por sua subalternização em razão de sexo, gênero, classe social, orientação sexual, raça e etnia, geração, pertencimento religioso, entre outras relações desiguais de poder.

Para além das fronteiras nacionais, reconhece-se a necessidade da assistência jurídica às vítimas de violações de direitos humanos no Sistema Interamericano, materializada na figura do/a Defensor/a Público/a Interamericano/a. Algumas realidades demonstram a importância dessa atuação. O artigo 60.1, da Seção 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos, por exemplo, expressamente afasta a capacidade postulatória do indivíduo perante a Corte Interamericana, asseverando que “somente os Estados Partes e a Comissão têm o direito de submeter caso à decisão da Corte”. Criticando a vedação, Antônio Augusto Cançado Trindade (2006, p. 115-116), ex-juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sustenta que é conveniente assegurar a maior participação possível dos indivíduos, das supostas vítimas, no procedimento perante a Corte Interamericana, sem a intermediação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ao reconhecimento de direitos, deve corresponder a capacidade processual de vindicá-los ou exercê-los, igualmente no plano internacional.

Para Cançado Trindade (2006, p. 116), a consolidação da plena capacidade processual dos indivíduos como sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos é um imperativo de equidade que contribui à instrução e



à transparência do processo. De acordo com ele, o direito de acesso à justiça deve corresponder à garantia de igualdade processual das partes, - os indivíduos demandantes e os Estados demandados, - que é da própria essência da proteção internacional dos direitos humanos.

Deve-se notar também que no seio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), etapa anterior à análise contenciosa da Corte, muitas vezes aquele órgão veicula decisões que vão de encontro aos interesses da(s) vítima(s). No bojo do processo de admissibilidade de um caso, por exemplo, a CIDH pode decidir pelo arquivamento da demanda e, infelizmente, o regulamento do órgão não prevê recurso ao indivíduo. A situação é reconhecida por André de Carvalho Ramos (2016, p. 237):

Teoricamente, é possível que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos não processe um Estado, mesmo que este tenha reconhecido a jurisdição da Corte e não tenha cumprido as deliberações do Primeiro Informe. Não há recurso previsto ao indivíduo.

Outras etapas do processo interamericano demonstram a necessidade de um representante processual em favor das vítimas hipossuficientes. Recorde-se, no ponto, as medidas cautelares e as medidas provisórias adotadas, respectivamente, pela Comissão e pela Corte Interamericana. Os requisitos para a adoção dessas medidas são a situação de extrema gravidade e/ou urgência e o risco de dano irreparável (artigos 41.b e 63.2, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 25 do Regulamento da CIDH e artigo 27 do Regulamento da Corte IDH). Entretanto, quais são as condições de que dispõem os membros da Comissão e os juízes da Corte para observar de ofício nos mais longínquos territórios americanos uma situação de urgência?

Notadamente, em virtude da distância que tais órgãos estão das vítimas, é fundamental que estas contem com uma representação capaz de acolher e escutar, em primeiro lugar, para que, por intermédio de um processo de tradução das intersubjetividades, seja possível oportunamente denunciar a situação de extrema gravidade e urgência e do risco de dano irreparável. Além disso, essa representação será capaz de produzir provas e formular o requerimento na forma que melhor atenda aos interesses das vítimas. Conforme destaca Antônio José Maffezoli Leite (2014, p. 582),

A Corte reconheceu a importância de defensores públicos para atuação perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e para a internalização dos parâmetros internacionais, justamente pela proximidade que os defensores públicos têm com as pessoas que vivem em maiores condições de vulnerabilidade e pela atuação de massa que desenvolvem.

De outra parte, Cléber Francisco Alves (2005, p. 74) realça a necessida-

de de reflexão sobre mecanismos de garantia de acesso à justiça no âmbito de fóruns internacionais de solução de controvérsias:

As pessoas físicas despontam como sujeitos de direito internacional, admitindo-se inclusive sua legitimidade para, individualmente, acionar organismos integrantes do sistema internacional de direitos humanos. Diante desse quadro, não se pode deixar de admitir que um novo desafio se apresenta também para a problemática do acesso à justiça, agora no patamar das instâncias internacionais.

Esses fatores demonstram a necessidade do estabelecimento de uma representação adequada das vítimas nos casos internacionais que, não raras vezes, são pessoas em situação de extrema vulnerabilidade. Por isso, a emergência da figura do/a Defensor/a Público/a Interamericano/a contempla o anseio de ampla proteção jurídica às vítimas durante o processo de apuração das violações dos direitos humanos.

Atualmente, essa função é exercida a partir de Acordo de Entendimento firmado no ano de 2009 entre a Corte IDH e a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF). O Regulamento da Corte IDH (2009), desde então, estabeleceu a possibilidade de designação de um/a Defensor/a Interamericano/a no caso de vítimas sem representação legal (artigo 37)<sup>7</sup>. É inegável a evolução na matéria. Entretanto, deve-se notar que a AIDEF, criada em 2003, não é um órgão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Trata-se de uma associação privada, sem fins lucrativos, sem caráter religioso, político, social ou cultural, integrada por instituições estatais de Defesa Pública e Associações de Defensores Públicos (AIDEF, 2009). Nesse contexto, a criação de um órgão interamericano de representação jurídica, judicial e extrajudicial, individual e coletiva, das vítimas de violações de direitos humanos na América Latina é uma etapa fundamental da consolidação do processo de efetividade da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Como visto no curso deste trabalho, o modelo público de assistência jurídica está estruturado em diversas constituições dos Estados latino-americanos, motivo pelo qual, considerando as realidades locais e regionais, é necessário refletir sobre a criação de um modelo público de assistência jurídica no âmbito internacional.

---

7 Treze julgamentos concluídos na Corte Interamericana de Direitos Humanos já contaram com a representação das vítimas por Defensores(as) Públicos(as) Interamericanos(as). A lista detalhada de casos encontra-se disponível: <http://aidef.org/defensores-publicos-interamericanos/casos-ante-la-corte-interamericana-de-derechos-humanos/>. Acesso em 18.06.2020.

## Considerações finais

O trabalho buscou, a partir de uma epistemologia do Sul, o desenvolvimento de perspectivas normativas e teóricas que respondessem a dois questionamentos fundamentais: i) é possível, e necessária, a estruturação de uma epistemologia própria do Sul como base teórica para se pensar o acesso à justiça na seara internacional; ii) o contexto histórico e normativo latino-americano demonstraria a escolha de um modelo próprio para alcance desse direito.

No âmbito latino-americano, a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados assumiu contornos de natureza pública. Isto é, configura-se incumbência dos Estados a formação de um corpo técnico qualificado, remunerado exclusivamente pelos cofres públicos, com a finalidade de garantir a todos em situação de vulnerabilidade o acesso aos direitos fundamentais para uma vida digna. A partir dos anos 1980, o sistema de defensores/as públicos/as se estabeleceu na América Latina e progressivamente ocupou o espaço normativo-constitucional de efetivação social dos direitos humanos. O estudo comparado das constituições nacionais demonstrou que a defesa jurídica dos grupos subalternizados nesta região está a cargo de instituições públicas de Estado, formadas por defensores e defensoras públicas de direitos humanos.

No âmbito normativo regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos assumiu o papel de fornecer um vértice comum para a formação de estruturas públicas de defesa dos direitos inalienáveis. A partir do empenho dos Estados americanos, a Assembleia Geral da OEA estabeleceu resoluções direcionadas às garantias de acesso à justiça por intermédio da Defensoria Pública. Isso ficou claro com a publicação das Resoluções n. 2656/2011, n. 2714/2012, n. 2801/2013, n. 2821/2014 e n. 2928/2018. Com isso, a garantia de representação legal integral e gratuita às pessoas hipossuficientes repercutiu em um novo *locus* discursivo perante os julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A atuação dos/as Defensores/as Públicos/as Interamericanos proporciona, assim, novos debates e padrões para a responsabilização internacional dos Estados violadores da Convenção Americana de Direitos Humanos. A visão daqueles profissionais que conhecem e lidam cotidianamente com os frequentes desrespeitos das estruturas estatais quanto aos direitos fundamentais da população marginalizada trouxe uma aproximação do debate à realidade prática dos países latino-americanos.

As veias abertas da América Latina nunca foram tão detalhadamente analisadas e denunciadas como hoje. Esse cenário traz para o futuro a viabilidade de se pensar em formas de estruturação de uma Defensoria Pública Interamericana e, por que não, Internacional. Sem desconsiderar a ousadia que

a ideia possa representar, tampouco sem se esconder às críticas, a perspectiva não é inédita, ainda que não exatamente tendo como objeto a Defensoria Pública. Flávia Piovesan (2011, p. 225), membra da Comissão IDH, defende a ideia da pavimentação de um *ius commune* sul-americano, no qual os sistemas sul-americanos possam enriquecer-se mutuamente, por meio do intercâmbio de experiências, argumentos, conceitos e princípios vocacionados à proteção dos direitos sociais.

Por isso, nos limites deste trabalho, é necessário refletir sobre uma nova forma de assistência jurídica que transborde as fronteiras da ordem normativa interna e possa, adequadamente, defender as pessoas hipossuficientes em um contexto de intenso fluxo migratório de refugiados e constantes violações de direitos humanos pautadas por processos xenofóbicos.

Essa construção não esbarra na moderna Teoria do Estado pautada na soberania nacional. Isso porque já existe um sistema regional construído com elementos próprios de uma ordem normativa transnacional, responsável por um processo internacional e pela proteção dos direitos humanos enquanto valores axiologicamente compartilhados entre comunidades nacionais. Desse modo, a emergência de um novo agente participativo no processo de consolidação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio de uma nova instituição, uma Defensoria Pública Interamericana, não encontra obstáculos na soberania estatal. Nessa ordem de ideias, a proeminência dos tribunais internacionais na fixação de padrões mínimos de observância dos tratados internacionais é uma constatação da internacionalização de um significativo rol de direitos universais ainda indisponíveis para a maior parte dos latino-americanos.

A Corte IDH, como mecanismo de monitoramento das cláusulas acordadas pelos Estados nos tratados internacionais, não apenas detém legitimidade conferida pelos próprios signatários para a atuação, como inspira o debate jurídico global e transborda as fronteiras artificiais para consolidar estruturas mínimas de garantia jurídica a todas as pessoas. A lista de precedentes traz casos de detenções arbitrárias, prática de torturas, discriminações, violação do estado de inocência, omissão quanto a direitos sociais, enfim, uma profusão de experiências de injustiça na ordem interna dessa América que sangra.

Por evidente, sem a capacidade de julgar todos os casos, com o estabelecimento dos precedentes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos sufraga parâmetros de conduta estatal que devem ser reproduzidos na multiplicidade de casos internos a fim de respeitar o compromisso assumido pelo Estado nacional. Se as fronteiras nacionais artificialmente construídas separam diferentes ordenamentos jurídicos, as diretrizes da interpretação autêntica da Convenção Americana de Direitos Humanos permitem atestar a injuridicidade de formações singulares estatais que assimilem práticas atentatórias aos direitos humanos.

Portanto, longe de definir açodadamente as etapas da construção, o debate sobre a formação de uma estrutura internacional de defesa dos direitos humanos das populações vulnerabilizadas é um objeto que não deve escapar das comunidades diretamente afetadas da região.

Não se trata de diminuir o relevante papel que desempenha a AIDEF. Todavia, não deve ser absolutamente afastada a perspectiva de criação de uma Defensoria Pública Interamericana financiada e estruturada pela Organização dos Estados Americanos, com o objetivo de expandir a assistência jurídica internacional aos mais variados cantões das Américas.

Esse trabalho, porém, encerra com essa provocação, propondo o lançamento dessa semente reflexiva, a fim de que não se perca de vista o debate sobre as novas formas de assistência jurídica na ordem internacional. O desenvolvimento de um aparato técnico de efetivação da Convenção Americana de Direitos Humanos é uma proposta que se mostra oportuna e promissora para a imensa população vulnerável e marginalizada desta região do planeta. Encerrando com o mestre Eduardo Galeano (2018, p. 22), “a pobreza não está escrita nas estrelas; o subdesenvolvimento não é fruto de um projeto sombrio de Deus. Correm anos de revolução, tempos de redenção”<sup>8</sup>.

## Referências

ALVES, Cléber Francisco. *A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça*. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARGENTINA. *Constitución Nacional (1995)*. *Constitución de La Nación Argentina*, 03 de enero de 1995. Disponível em: <https://bibliotecadigital.csjn.gov.ar/Constitucion-de-la-Nacion-Argentina-Publicacion-del-Bicent.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

---

8 No original: *La pobreza no está escrita en los astros; el subdesarrollo no es el fruto de un oscuro designio de Dios. Corren años de revolución, tempos de redención*.

ASSOCIAÇÃO INTERAMERICANA DE DEFENSORIAS PÚBLICAS (AIDEF).  
*Estatuto da Associação Interamericana de Defensorias Públicas* (2009).  
Disponível em: <http://aidef.org/wp-content/uploads/2016/07/ESTATUTO.pdf>.  
Acesso em: 18 jun. 2020.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília-UnB, n. 11, p. 89-117, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal estar da pós-modernidade*. Trad. Mauro Fama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BOLÍVIA. *Constitución Política* (2008). Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia, 21 de octubre de 2008. Disponível em: [http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3\\_blv\\_constpolitica.pdf](http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_blv_constpolitica.pdf). Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. *Constituição Federal* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. *Convenção de Haia sobre o Acesso Internacional à Justiça*. 25.out.1980. Decreto n. 8.343, de 13 de novembro de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/decreto/D8343.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.343%2C%20DE%2013,25%20de%20outubro%20de%201980](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/D8343.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.343%2C%20DE%2013,25%20de%20outubro%20de%201980). Acesso em: 5 jun. 2020.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do direito internacional*. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHILE. *Ley n. 19.718, de 10 de marzo de 2001*. Disponível em <http://bcn.cl/26uhk>. Acesso em 29.03.2020. Acesso em: 20 jun. 2020.

CHILE. *Ley n. 21.067, de 22 de enero de 2018*. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1114173&idParte=&idVersion=2018-06-30>. Acesso em: 29 mar. 2020.

COLÔMBIA. *Constitución Política (1991)*. Constitución Política de Colombia, de 06 de julio de 1991. Disponível em: <http://www.suin-juriscol.gov.co/viewDocument.asp?ruta=Constitucion/1687988>. Acesso em: 18 jun. 2020.

CORTÉS, Isabel Fanlo. Justice for the Poor in the Hands of the Lawyers? Some Remarks on Access to Courts and Legal Aid Models. In: *Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fadrique Furió Cerio*, València, n. 64/65, p. 47-66, 2008.

COSTA RICA. *Constitución Política (1949)*. Constitución Política de Costa Rica, de 07 de noviembre de 1949. Disponível em: Constitución Política de Costa Rica, de 07 de noviembre de 1949. Acesso em: 24 jun. 2020.

COSTA RICA. *Reforma Integral a La Ley Orgánica del Poder Judicial n. 7.333*, de 05 de mayo de 1993. Gaceta Oficial, n. 124, 01.07.1993.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Trad.: Pietro Nassetti, São Paulo, Martin Claret, 2001.

EL SALVADOR. *Constitución (1983)*. Constitución de la Republica de El Salvador, 20 de diciembre de 1983. Disponível em: [https://www.asamblea.gob.sv/sites/default/files/documents/decretos/171117\\_072857074\\_archivo\\_documento\\_legislativo.pdf](https://www.asamblea.gob.sv/sites/default/files/documents/decretos/171117_072857074_archivo_documento_legislativo.pdf). Acesso em: 28 jun.2020.

EL SALVADOR. *Decreto Legislativo No. 775 de 2008 - Ley Orgánica de la Procuraduría General de la República*, 3 December 2008. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4c6a7dc62.html>. Acesso em: 1 abr. 2020.

EQUADOR. *Constitución (2008)*. Constitución de la República del Ecuador, de 20 de octubre de 2008. Disponível em: [https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf). Acesso em: 27 jun. 2020.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad.: Raquel Ramalhete. 20ª Ed., Petrópolis: Vozes, 1999.

GALEANO, Eduardo. *Las venas abiertas de América Latina*. 2ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2018.

GUATEMALA. *Ley del Servicio Público de Defensa Penal*. Decreto n. 129-97, de

05 de diciembre de 1997. Disponível em: [http://descargas.idpp.gob.gt/Data\\_descargas/documentos/09/Folletoleydelserviocipublicodedefensapenal.pdf](http://descargas.idpp.gob.gt/Data_descargas/documentos/09/Folletoleydelserviocipublicodedefensapenal.pdf). Acesso em: 23 jun. 2021.

JOSÉ, Caio Jesus Granduque. Descolonizar a Justiça e resistir com os movimentos sociais: alguns caminhos para a construção identitária da Defensoria Pública, v. II. In: RÉ, Aluísio I. M. R.; REIS, G. A. S. dos (org.). *Temas aprofundados Defensoria Pública*, v. II. Salvador, Juspodivm, 2014, p. 85-95.

LEITE, Maffezoli Antonio José. A atuação da Defensoria Pública na promoção e defesa dos direitos humanos, inclusive perante o sistema interamericano de direitos humanos. In: RÉ, Aluísio I. M. R.; REIS, G. A. S. dos (org.). *Temas aprofundados Defensoria Pública*, v. II. Salvador, Juspodivm, 2014, p. 567-595.

MÉXICO. *Constitución Política (1917)*. Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, de 05 de febrero de 1917. Disponível em: [http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf\\_mov/Constitucion\\_Politica.pdf](http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf_mov/Constitucion_Politica.pdf). Acesso em: 01 jul. 2020.

MÉXICO. *Ley de Defensoría Pública del Estado de México*, de 03 de febrero de 2010. Gaceta del Gobierno, tomo CLXXXIX, A: 202/3/001/02, n. 23, Toluca de Lerdo, 24 p.

NICARÁGUA. *Ley Orgánica del Poder Judicial de la República de Nicaragua*. Decreto Ejecutivo n. 63-99, de 14 de mayo de 1999. Gaceta oficial, n. 104, del 02 de junio de 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *A/Res/67/187*. Original: inglês. 28.03.2013. Disponível em: <https://undocs.org/A/Res/67/187>. Acesso em: 14 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNODC. *Global Study on Legal Aid. Global Report*. Viena: 2016, p. 28. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/LegalAid/Global-Study-on-Legal-Aid\\_Report01.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/LegalAid/Global-Study-on-Legal-Aid_Report01.pdf). Acesso em: 8 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *AG/RES. 2656 (XLI-O/11)*. OEA/Ser.P/AG/doc.5232/11. Original: espanhol. 07.06.2011. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES\\_2656\\_XLI-O-11\\_esp.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2656_XLI-O-11_esp.pdf) Acesso em: 16 jun.2020.



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. AG/RES. 2714 (XLII-O/12). OEA/Ser.P/AG/doc.5329/12 rev.1. Original: espanhol. 01.02.2013. Disponível em: <https://www.mpd.gov.ar/index.php/oea-y-la-defensa-publica2/2876-resolucion-ag-res-2714-xlii-o-12>. Acesso em: 19 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. AG/RES. 2801 (XLIII-O/13). OEA/Ser.P/AG/RES. 2801 (XLIII-O/13). Original: espanhol. 05.06.2013. Disponível em: <https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1371567581AGRES%202801.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. AG/RES. 2821 (XLIV-O/14). OEA/Ser.P/AG/doc.5480/14. Original: espanhol. 10.06.2014. Disponível em: <https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1403800789Res.%20OEA%202821-2014.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. AG/RES. 2928 (XLVIII-O/18). OEA/Ser.P/AG/RES. 2928 (XLVIII-O/18). Original: espanhol. 05.06.2018. Disponível em: [http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/AG-RES\\_2928\\_XLVIII-O-18.pdf](http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/AG-RES_2928_XLVIII-O-18.pdf). Acesso em: 26 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 22.nov.1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2009)*. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf). Acesso em: 18 jun. 2020.

PANAMÁ. *Ley n. 07, de 05 de febrero de 1997*. Gaceta Oficial n. 23.221, p. 15. Disponível em: <https://docs.panama.justia.com/federales/leyes/7-de-1997-feb-6-1997.pdf>. Acesso em 20 jun. 2020.

PARAGUAI. *Constitución Nacional (1992)*. Constitución de la Republica del Paraguay, 20 de junio de 1992. Disponível em: <http://digesto.senado.gov.py/archivos/file/Constituci%C3%B3n%20de%20la%20Rep%C3%BAblica%20del%20Paraguay%20y%20Reglamento%20Interno%20HCS.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2020.

PARAGUAI. *Ley n. 631, de 14 de noviembre de 1995*. Disponível em <http://www.defensoriadelpueblo.gov.py/normativa/Ley%20Nro%20631-95.pdf>. Acesso em 31 mar. 2020.

PERU. *Constitución Política (1993)*. Constitución Política del Peru, 29 de diciembre de 1993. Disponível em: <http://www.congreso.gob.pe/Docs/files/documentos/constitucion1993-01.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

PINO, Ana Maria Moure. *El defensor del Pueblo y su establecimiento em Chile*. Disponível em: <http://www.ombudsman.cl/pdf/doc-moure.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos sociais: desafios do ius commune sul-americano. In: *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo, n. 3(2), p. 206-226, Unisinos, jul-dez, 2011.

ROGER, Franklyn; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da Defensoria Pública*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice*. O social e o político na pós-modernidade. 7 ed., Porto: Afrontamento, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Construindo as Epistemologias do Sul: antologia essencial. v. I: *Para um pensamento alternativo de alternativas*. 1 ed., Buenos Aires: CLACSO, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul*. 1 ed., Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

TESSER, Gelson João. Principais linhas epistemológicas contemporâneas. *Educar em Revista*, Curitiba, n. 10, p. 91-98, Dec.1994.

URUGUAI. *Ley n. 18.446, de 24 de diciembre de 2009*. Registro Nacional de Leyes y Decretos, tomo 2, Sem. 2, Año 2008, p. 3270.

URUGUAI. *Ley n. 18.806, de 06 de septiembre de 2011*. Diario Oficial 07 oct/011, n. 28.324.

VALLEJO, Manuel Diez de Velasco. *Instituciones de Derecho Internacional*

*Publico*. Madrid: Tecnos, 2007, p. 695.

VASAK, Karel. For the Third Generation of Human Rights: The Rights of Solidarity, Inaugural lecture, Tenth Study Session, International Institute of Human Rights, July 1979. In: VASAK, Karel. *The international dimension of human rights*. Paris, Unesco, 1982, v. I e II.

VENEZUELA. *Constitución (1999)*. Constitución de la República Bolivariana de Venezuela, de 15 de diciembre de 1999. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_venezuela.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/constitucion_venezuela.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020.

XIV CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008, Brasília. *Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade*. Brasília: Associação Interamericana de Defensores Públicos, 2008. Disponível em: <http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2011/10/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Hacia um realismo jurídico-penal marginal*. 1. ed.. Caracas: Monte Avila Editores, 1993.

Recebido em: 25 de julho de 2020.

Aprovado em: 13 de setembro de 2020.

